



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	410 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	17 de novembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

O regime de suspensão do IPI nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), de que trata o art. 29, § 1º, inciso I, alínea **a**, da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinado pelo art. 5º da IN SRF nº 296, de 2003, aplica-se às saídas de MP, PI e ME adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização de veículos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi/06. O regime em questão não pode ser estendido, por ausência de permissão legal expressa, a elos anteriores da cadeia produtiva, não se aplicando, portanto, às saídas de MP, PI e ME a serem empregados na industrialização de outros produtos, os quais, por sua vez, serão produto intermediário para a fabricação dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos veículos autopropulsados precitados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, alínea **a**, e art. 66; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; e IN SRF nº 296, de 2003, art. 5º; e ADI nº 11, de 2003.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consultante, com ramo de atividade na fabricação de resinas termoplásticas, formula consulta sobre a suspensão do IPI na operação que especifica.

2. Informa que, empregando injetoras plásticas, produz partes e peças de composto de polipropileno que serão utilizadas pela indústria automotiva.

3. Considera que as partes e peças plásticas que fabrica podem ser consideradas como componentes de plástico para a indústria automobilística, tendo em vista que:

3.1 os produtos são pesquisados, desenvolvidos e manufaturados por encomenda das montadoras, sendo concebidos especificamente para atender o setor automotivo;

3.2 as partes e peças plásticas, da forma que são disponibilizadas para o uso, somente tem aplicação para a finalidade para o qual foram desenvolvidas e industrializadas;

3.3 não se tratam de produtos intermediários consumidos no processo industrial e imperceptíveis no produto final, mas, sim, de componentes automotivos que são física e visualmente identificáveis no produto final (veículos) que eles compõem.

4. Apresenta, às fls.06 a 28, diversas abordagens técnicas sobre o uso de componentes plásticos pela indústria automotiva, expondo que, no Brasil, esses produtos de plásticos para automóveis são em geral produzidos por empresas de autopeças, mas não exclusivamente, podendo ser fabricadas por firmas que atendem a outros setores como bens de consumo duráveis e não duráveis, eletroeletrônicos e outros.

5. Diante do exposto e transcrevendo o art.29, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e arts. 5º e 6º da IN SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003, indaga se a consultante se enquadra “como fornecedora de componentes para a indústria automobilística, considerando que os produtos que industrializa e fornece são pesquisados, desenvolvidos e manufaturados exclusivamente sob encomenda da montadora, o que direciona o uso dos mesmos às empresas fabricantes de veículos automotores, sendo que por vezes, pela reestruturação do mercado automotivo nacional que pretende re-enquadrar a verticalização manufatureira do setor, os fornecimentos do produto realizado pela consulente ocorrem para terceiras empresas homologadas pelas montadoras para que elas fabriquem as partes e peças que comporão os produtos finais (veículos automotores) fabricados por estas montadoras.”(sic).

Fundamentos

6. Preliminarmente, observe-se que o processo de consulta, regulamentado atualmente pela IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, consiste em instrumento posto à disposição dos contribuintes para que possam provocar a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da correta interpretação da legislação que disciplina os tributos por ela administrados.

7. Não é, entretanto, qualquer questão apresentada que se faz merecedora do produzir os efeitos inerentes a uma consulta válida. De fato, para que possa ser considerada eficaz, ela deve atender a exigências de ordem formal a material. No que diz respeito ao seu conteúdo, ela deve indicar o dispositivo legal sobre o qual recai sua dúvida, demonstrando nele a existência de ambigüidade ou obscuridade que dificulte sua interpretação. Em face disso, não podem ser protegidas pelos efeitos da consulta questões genéricas como a formulada pela interessada que visem apenas a conceituar o tipo de produto que fabrica, uma vez que não é essa a finalidade do instrumento de que se vale a consultante. No entanto, embora a interessada não seja clara em sua exposição, depreende-se dos dispositivos legais apontados e da dúvida apresentada e transcrita no item 5 acima que:

7.1 os produtos desenvolvidos e fabricados pela consultante para o setor automotivo (partes e peças de plástico) são, muitas vezes, fornecidos para empresas fabricantes de partes e peças para veículos, as quais, após nova industrialização, fornecem os produtos resultantes às montadoras para a fabricação dos veículos autopropulsados; e

7.2 o que de fato quer saber, considerando a hipótese descrita no subitem 7.1, é se é possível aplicar o regime de suspensão do IPI de que trata o art. 29, §1º, inciso I, alínea **a**, da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinado pelo art.5º da IN SRF nº 296, de 2003, nas seguintes situações:

7.2.1 nas saídas de seus produtos para as empresas que industrializarão as partes e peças dos veículos autopropulsados; e

7.2.2 nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que efetuar, uma vez que serão utilizados na fabricação de seus produtos, direcionados para a indústria automotiva.

8. Inicialmente, é preciso destacar o comando constante do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Isso significa que, na pesquisa do alcance das normas dessa índole, deve-se respeitar os limites impostos pela investigação sintática.

9. O art. 29, § 1º, inciso I, alínea **a**, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a que se refere a consulta, dispõe:

7.1 Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30/5/2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I- estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

..... .

7.2 o **art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002**, citado no o § 1º, inciso I, alínea **a**, do art. 29, retro transcrito, dispõe:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20,

8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070 de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente.

10. Por força da prerrogativa concedida pelo art. 66 da Lei nº 10.637, de 2002, o regime de suspensão do IPI concedido pelo art. 29 da mesma Lei, foi disciplinado por ato expedido pela Secretaria da Receita Federal (atual do Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) através da Instrução Normativa(IN) SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, a qual em seu art. 5º c/c art. 19 dispôs:

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 19 Consideram-se preponderantes, para fins do disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 17, as operações que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, originaram uma receita bruta superior a sessenta por cento da receita bruta total no mesmo período.

11. Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima, o estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições que especifica poderão adquirir, no mercado interno, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com suspensão do IPI. Ou seja, a legislação normatizada pelo art. 5º da IN SRF nº 296, de 2003, estabelece um tratamento diferenciado para a empresa que participe de um determinado momento do ciclo produtivo, qual seja, o fornecimento de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos a que se refere.

12. Na hipótese descrita pela interessada, verifica-se que ela é a fabricante de produtos intermediários (parte e peça de plástico), que são vendidos a outros estabelecimentos industriais que os empregam para a fabricação de partes e peças que, posteriormente, comporão o produto final (veículo autopropulsado). São, dessa forma, produtos intermediários para a fabricação de um segundo produto que poderá ser um componente, parte ou peça de veículo autopropulsado.

13. Neste caso, com relação a hipótese descrita no subitem 7.2.1, verifica-se que a situação poderá se enquadrar nas disposições do art. 5º da IN SRF nº 296, de 2003, desde que atendidas as condições ali estabelecidas. Ou seja, a consultante poderá aplicar o regime de

suspensão do IPI, de que trata o art. 5º retromencionado, na saída, de seu estabelecimento, dos produtos intermediários que fabrica, se estes forem adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (Tipi/06), para serem utilizados na linha de produção de um segundo produto (parte e peça de veículo), este, sim, componente, parte ou peça dos veículos precitados (Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 11, de 5 de agosto de 2003).

14. Já na hipótese descrita no subitem 7.2.2, se o produto fabricado pela interessada é vendido para integrar o processo produtivo de outra empresa, e só então, após essa última operação, é adquirido pela indústria que efetuará a industrialização dos veículos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi/06, a consultante estará excluída do benefício a que se refere o art. 5º da IN SRF nº 296, de 2003, uma vez que semelhante situação não se enquadra na hipótese dos referidos artigos. Isto é, a consultante não poderá adquirir matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem com a suspensão do IPI de que trata o referido art. 5º, para fabricação dos seus produtos, tendo em vista que o benefício fiscal de suspensão do IPI concedido expressamente a determinadas operações, não pode ser estendido, por mera interpretação legal, a etapas anteriores do processo produtivo. Como já dito no item 8, as normas que estabelecem suspensão de tributos, tem sua interpretação restrita à interpretação literal.

Conclusão

15. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando que o regime de suspensão do IPI nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), de que trata o art. 29, § 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinado pelo art. 5º da IN SRF nº 296, de 2003, aplica-se às saídas de MP, PI e ME adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização de veículos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi/06. O regime em questão não pode ser estendido, por ausência de permissão legal expressa, a elos anteriores da cadeia produtiva, não se aplicando, portanto, às saídas de MP, PI e ME a serem empregados na industrialização de outros produtos, os quais, por sua vez, serão produto intermediário para a

fabricação dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos veículos autopropulsados precitados.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008

RITA LIA MARIA ROCCHICCIOLI
AFRFB - Matr. 23310

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta .

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/____/ 2008

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs